



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR DO PROCESSO N.º 21100845-0

**PROCESSO TCE – PE N.º 21100845-0
INTERESSADA: MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO
GESTÃO FISCAL: 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA – ESTADO DE PERNAMBUCO**

MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO, já suficientemente qualificada nos autos do processo em destaque, venho, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar

DEFESA PRÉVIA

em face do Relatório de Auditoria, exercício 2020, com base no princípio constitucional da ampla defesa em sede administrativa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) e nas disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Lei n.º 12.600/2004, e nos termos que seguem, para ao final, requerer a revogação da aplicação de multa, pois que as supostas falhas apontadas são plenamente justificáveis.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

O TCE/PE apresentou, por meio do processo 21100845-0, relatório de auditoria o qual visa: manter a despesa total do Poder Legislativo dentro do limite previsto na lei, vez que a auditoria revelou que a despesa total realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciado no Apêndice VII, alcançaram R\$ 2.383.776,94, representando 7,02% do somatório das receitas



do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

II. DA DEFESA PRELIMINAR

A. Em análise feita em relação à auditoria do citado órgão fiscalizador, temos a seguinte observação:

DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

Considerando os repasses apurados pela ilustre auditoria a maior, inerente ao duodécimo de 2020, aduz que os valores devidos e repassados, R\$ 8.125,39, representaram uma variação a maior de 0,02% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

APÊNDICE VII
DESPEZA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO
(artigo 29-A da Constituição Federal)
Município de Tabira - Exercício de 2020

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2019	33.937.879,33
2. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
3. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (1 x 2)	2.375.651,93
4. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2020	2.383.776,94(2)
5. Deduções	0,00
6. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (4-5)	2.383.776,94
7. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (3 - 6)	-8.125,39

Fonte de Informação:
(1) Art. 29-A, caput, e site eletrônico do IBGE.
(2) Item 1.3 deste relatório (Composição das Despesas)

Contudo, cabe esclarecer que, o valor de R\$ 17.652,70 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) foram para pagamento de inativos realizados pela Câmara Municipal, conforme relatório de recebimentos da Câmara pela Prefeitura em anexo, e ainda, conforme consta no item 1.3 na Composição das Despesas por Elemento na página 4, conforme verifica-se abaixo:

mutu



1.3. Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Tabira totalizou R\$ 2.383.776,94, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Especificação	Empenho ¹	% Participação
APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	17.652,70(1)	0,74

¹ Do valor empenhado foram excluídos os estornos.

4

Processo de Prestação de Contas Câmara Municipal - TCE/PE nº 21100045-0
Câmara Municipal de Tabira - Exercício 2020

No caso em tela, o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo foi de R\$ 2.375.651,51 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), e a Despesa Total do Poder Legislativo de R\$ 2.366.124,24 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Sendo devolvido ao erário municipal a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para ajuda ao combate do CORONA VÍRUS.

Excluindo recebimentos e despesas com inativos, a Despesa Total do Poder Legislativo, **não ultrapassou o limite dos 7%**, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2019	33.937.879,33
PERCENTUAL ESTABELECIDO	7,00%
LIMITE CONSTITUCIONAL – ART. 29-A	2.375.651,55
DESPESA TOTAL REALIZADA – EXCLUINDO INATIVOS	2.366.124,24
DEDUÇÕES	0,00
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	2.366.124,24
DIF. ENTRE O LIMITE CONST. E A DESP. REALIZADA	9.527,31

PERCENTUAL EFETIVAMENTE GASTO	6,97%
--------------------------------------	--------------

RECEBIMENTOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS E SALDOS 2020:

DUODÉCIMO ANUAL 2020	R\$ 2.375.651,51
----------------------	---------------------

Luiz



SALDO ANTERIOR 2019	R\$ 2.472,72
TOTAL	R\$ 2.378.124,23

REPASSES INATIVOS 2020	R\$	17.652,70
-------------------------------	------------	------------------

DESPESAS 2020:

DESPESAS CÂMARA 2020	R\$	2.366.124,24
DEVOLUÇÃO PMT CORONA VÍRUS	R\$ 12.000,00	
TOTAL	R\$ 2.378.124,24	

DESPESAS INATIVOS 2020	R\$	17.652,70
-------------------------------	------------	------------------

Portanto, Douto Conselheiro resta clarividente que os recursos advindo para pagar os inativos vieram por fora do duodécimo, portanto, as despesas com os inativos não devem ser somadas para efeito de cálculo das despesas totais do legislativo, o que revela que o percentual não foi ultrapassado.

III. DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO

Não obstante ter sido demonstrado a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu intenção de burlar a legislação. Tanto é assim que a assessoria contábil já apontou o erro, sobretudo porque os atos embasados na melhor doutrina e jurisprudência, além de não ter sido gerado dano ao erário, muito menos prejuízo a sociedade.

Não é de hoje que o Tribunal de Contas tem deixado de aplicar multas, principalmente, quando os achados negativos apontam falhas de cunho formal, razão pela qual deve se considerar como vícios sanáveis, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações.

Justo



IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem embargos da relevância do que foi apontado, a suposta desatenção em relação a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas.

Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se um alerta para o gestor acerca do *modus operandi mais correto*. Em sentido semelhante, o TCU exarou que "(...) em sua totalidade, tais representações têm sido conhecidas, julgadas procedentes e as prefeituras municipais sido alvos de determinação específica no sentido de darem cumprimento ao dispositivo legal. É sabido, portanto, em relação à matéria, que esta **Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor.**" (Acórdão 2472/2007 - Plenário, Ministro relator Guilherme Palmeira).

Ainda, vale mencionar que os achados negativos não causaram dano ao erário, o que reforça, inclusive, a ideia de não se aplicar multa. Esse, aliás, vem sendo o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas do Estado de Pernambuco.

"(...) **considerando a ausência de dano efetivo ao erário no Processo de Dispensa de Licitação n 02/99, bem como os documentos colacionados em CONHECER do presente recurso, posto que foram atendidos os pressupostos de interposição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar **REGULAR, COM RESSALVAS, a dispensa realizada, retirando a multa aplicada** e recomendando que a FUNDAC observe a necessidade do procedimento licitatório nas contratações de prestadores de serviços.**" (Acórdão T.C. Nº 392/02, Relatora Conselheira em exercício Auditora Aida Magalhães.)

Concluído



Da mesma forma, vem o TCU entendendo no sentido da

"(...) a liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má-fé.

A vista da demonstração de que não houve dano ao erário, acolho os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria e Voto no sentido de que o tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário." (Acórdão 91/96 - Plenário - Ata 24/96 – Processo n TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).

Destarte, há de ser enveredar, então para o caminho pedagógico, deixando-se de aplicar multa, máxime em razão da ausência de dano ao Erário.

Diante de todo o exposto, a defendente aguarda a recomendação final dessa Corte de Contas, no sentido de aprovar a prestação de contas, no que tange ao relatório e seus apontamentos.

Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência que declare o **arquivamento**, tendo em vista a resolução do que foi verificado no processo supra.

Temos em que pede,
E aguarda deferimento.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d3f771a9-e15d-4093-956a-acd1e5655d74

Tabira - PE, datado e assinado eletronicamente.


Maria Nelly de Lima Sampaio Brito